

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 04/03/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29088-direitos-e-garantias-fundamentais-do-idoso-uma-quest-o-de-cidadania-da-melhor-idade>

Autore: Caroline Griggio

Direitos e garantias fundamentais do idoso: uma questão de cidadania da melhor idade

Caroline Griggio,

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: Uma questão de cidadania da melhor idade.

Sumário: *Introdução. 1. Direitos fundamentais: 1.1 Conceito de direitos fundamentais; 1.2 Evolução dos direitos fundamentais; 1.3 A Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1.4 Direito fundamentais e garantias constitucionais ; 1.4.1. Direitos fundamentais constitucionais: Estudo sobre o artigo 6º da Constituição Federal. 2. População idosa no Brasil: 2.1 Causas do Crescimento da População idosa. 3. Da tutela dos direitos do idoso no ordenamento jurídico: 3.1. A tutela constitucional do idoso; 3.2. Política nacional do idoso; 3.3. Estatuto do idoso; 3.3.1. Direitos e garantias fundamentais do idoso previstos no Estatuto do Idoso; 3.3.1.1. Direito à vida; 3.3.1.2. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; 3.3.1.3. Direito aos alimentos; 3.3.1.4. Direito à saúde; 3.3.1.5. Direito à educação, cultura, esporte e lazer; 3.3.1.6. Direito à profissionalização e ao trabalho; 3.3.1.7. Direito à previdência social; 3.3.1.8. Direito à assistência social; 3.3.1.9. Direito à habitação; 3.3.1.10. Direito ao transporte; 3.3.1.11. Prioridade processual. 4. Conclusão. 5. Referências Bibliográficas.*

Resumo: Este trabalho apresenta o desenvolvimento de uma linguagem declarativa, por meio de uma revisão de literatura e de dados estatísticos, cujo objetivo primordial foi demonstrar a importância desta grande parcela da sociedade, os idosos, e o reconhecimento de tal importância pela sociedade, bem como o início de proteção específica de seus direitos fundamentais. Mais especificamente, procura-se demonstrar a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, na melhor idade, tendo como principal objetivo esclarecer dúvidas referentes à legislação específica sobre o tema, e ressaltar o quanto é importante a relação humana entre pessoas, deduzindo sempre o respeito e proteção ao bem jurídico maior: a vida.

Palavras-chave: dignidade humana. direitos fundamentais. estatuto. garantias constitucionais. idoso.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, elevou a proteção da dignidade humana à categoria de direito e dever de todos, concedendo às pessoas diversos direitos e garantias fundamentais, indispensáveis à sua proteção pessoal e patrimonial, de forma individual e coletiva.

Como não poderia deixar de ser, tais prerrogativas também são aplicáveis aos idosos, grupo importantíssimo, embora esquecido, mas que assumem, cada vez mais, uma parcela de bastante relevância na sociedade, seja no setor econômico, político, social etc.

Nesse contexto, mesmo que de forma lenta, o Brasil está amadurecendo, principalmente em consciência e participação, pois a cada dia aumenta o número de pessoas, e não apenas de idosos, preocupados com saúde, crescimento cultural e bem estar social dos que já estão, ou se encontram, à caminho da velhice.

Por outro lado, as transformações advindas do avanço tecnológico trouxeram uma expectativa de vida superior àquela esperada por muitos. A título de exemplo, segundo informações da Organização das Nações Unidas, a expectativa de vida do brasileiro, subiu de 46,5 anos, em 1950/1955, para 65 anos, em 1995/2000. (<http://www.ibge.gov.br>)

Assim, cada vez mais idosos passam a representar uma percentagem maior e mais significativa da população, demandando a correta e devida proteção, em todas as áreas possíveis, em virtude das características especiais da velhice.

O processo de envelhecimento possui uma dimensão existencial e se modifica com a relação do homem e o tempo, com o mundo e sua própria história, demandando a necessidade de reflexão e planejamento de ações que propiciem mais qualidade de vida aos idosos, a fim de que sejam aproveitadas as suas potencialidades, experiências e sabedoria.

Para acolher honradamente esse grupo em progressão, mesmo uma breve análise do Direito Comparado evidencia que o Brasil ainda é carente de ações destinadas a essas pessoas, que são tratadas mais como um problema do que como um rol de indivíduos capazes de contribuir positivamente para a vida nacional.

No entanto, o país já iniciou o processo de conscientização e de modificação estrutural, sobretudo no setor legislativo, através da edição de normas e de políticas públicas que buscam modificar a situação vivenciada, atribuindo poder jurídico a quem realmente não possui poder de fato.

É o caso do Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei n. 10.741 de 2003, fruto da conscientização nacional da necessidade de proteção desse importantíssimo grupo de pessoas, que é consequência direta da denominada Política Nacional do Idoso (PNI), que se inicia em 1994, e é implementada pela edição desse verdadeiro *codex*.

Diante da relevância do tema, o presente estudo foi realizado, através de pesquisa bibliográfica e de dados estatísticos, tendo por objetivo principal demonstrar a importância dos idosos como parcela relevante da sociedade, bem como o reconhecimento legislativo observável de tal importância, através da proteção específica de seus direitos fundamentais.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. Conceito de Direitos Fundamentais

Por direitos fundamentais entendem-se aqueles direitos inerentes à condição humana, aqueles cujo homem necessita para garantir a sua própria vida. Desta forma, os direitos fundamentais são subjetivos ao indivíduo, e objetivos ao Estado, pois cabe a ele a

prestaçāo positiva imposta pela própria condiçāo humana de existênciā, a fim de assegurar a pessoa o mímico necessário para que tenha vida digna.¹

Esses direitos têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, uma vez que garantem o aspecto social da vida humana. Dividem-se em três categorias: direitos de liberdade, direitos de igualdade e direitos de fraternidade (solidariedade).²

Os direitos fundamentais possuem caráter de "norma constitucional", mercê de sua positivação na Lei Maior. São direitos fundamentais na medida em que estão inseridos no texto constitucional, tendo passado por declaração do poder constituinte para tanto, com fundamento no princípio da soberania popular. Neste sentido, tais direitos possuem eficácia e aplicabilidade imediata, situação que pode ser mitigada conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na lei, ou a serem arbitrados em determinado caso concreto.³

Indispensável mencionar, conforme sustenta Marcelo Novelino⁴, que as expressões "direitos fundamentais" e "direitos humanos" costumam ser utilizados para designar, senão a mesma realidade, pelo menos realidades muito próximas.

A expressão "direitos fundamentais" surgiu na França (1770), no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Apesar da inexistência de um consenso doutrinário acerca de sua diferença em

¹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2^a Edição, Coimbra Editora: Coimbra, 1998. Tomo IV, p. 7-8.

² "A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a **igualdade** que representou o ponto central do movimento revolucionário. A **liberdade**, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a **fraternidade**, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios." COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos Humanos. 5^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 136.

³ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 24.

⁴ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2009. p. 359.

relação aos direitos humanos, a distinção mais usual é no sentido de que ambos contemplam, em planos distintos, direitos relacionados à liberdade e à igualdade, criados com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa⁵.

No entendimento de Marcelo Novelino⁶, os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), ao passo que os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado.

São características dos direitos fundamentais: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, absolutariedade, efetividade, interdependência, complementaridade e indisponibilidade, conforme se explicita a seguir.⁷

A historicidade dos direitos fundamentais diz respeito ao seu nascimento, modificação e desaparecimento no tempo, mercê dos acontecimentos históricos.

A inalienabilidade é caracterizada pela impossibilidade de negociação dos mesmos, tendo em vista não possuírem conteúdo patrimonial. São imprescritíveis no sentido de que não há prazo para o seu exercício, além de não se extinguem pelo não uso, assim como sua aquisição não resulta do decurso do tempo.

Alexandre Moraes sustenta que a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais significa que mesmo não sendo tais prerrogativas exercidas, o indivíduo não pode renunciar às mesmas.⁸

⁵ Ibidem. p. 359.

⁶ Ibidem. p. 360.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais: 9º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 22.

⁸ MORAES, Alexandre. op. cit., p. 23.

Por outro lado, os direitos fundamentais são invioláveis, pois não podem ser desrespeitados por qualquer autoridade ou norma jurídica, sob pena de ilícito civil, penal ou administrativo.

A universalidade desses direitos é caracterizada por sua disposição a todo ser humano, com plena observância ao princípio da isonomia, demandando tratamento igualitário, na medida das desigualdades que visa solucionar.

Os direitos fundamentais são também absolutos, porque eficazes contra todos (*erga omnes*), exigíveis de todos, admitindo-se, porém, direitos fundamentais relativos, como os direitos subjetivos públicos, que permitem exigir do Estado uma determinada prestação, como ocorre, por exemplo, com o direito à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, à segurança, ao meio ambiente etc.

A efetividade dos direitos fundamentais é assegurada pelos meios coercitivos de que dispõem o Estado para garantir a possibilidade de exercício dessas prerrogativas.

A interdependência diz respeito à relação harmônica que deve existir entre normas constitucionais e infraconstitucionais com os direitos fundamentais, com total respeito ao alcance e finalidade desses direitos subjetivos.

A complementaridade refere-se à interpretação conjunta dos direitos fundamentais, objetivando sua realização de forma absoluta.

Por fim, são também indisponíveis, porque insuscetíveis de alienação, não se admitindo renúncia ou limitação, mesmo por iniciativa do titular, ressalvados em casos previstos expressamente em lei.

Assim, o objeto dos direitos fundamentais é o bem comum⁹ que não pode ser dissociado da pessoa. São valores essenciais à pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual (v.g. corpo humano, honra, liberdade, recato, imagem, nome etc).

Esse conjunto ou esse complexo unitário da natureza física, psíquica e moral, vem justificar um direito geral de personalidade, que se constrói a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base legítima dos direitos especiais da personalidade, que o sistema jurídico brasileiro já reconhece.

1.2. Evolução dos Direitos Fundamentais

Conforme salienta Marcelo Novelino¹⁰, os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme a demanda de cada época. A consagração progressiva e seqüencial, nos textos constitucionais, deu origem às chamadas “gerações de direitos”.

Modernamente, a doutrina apresenta as dimensões dos direitos fundamentais desta forma.

- Direitos de primeira geração: Direitos civis e políticos;
- Direitos de segunda geração: Direitos econômicos, sociais e culturais;
- Direitos de terceira geração: Direitos que consagram a sociedade;
- Direitos de quarta geração: Direitos que abrangem a democracia, informação e autodeterminação dos povos.

⁹ Adotamos o significado de bem comum como sendo o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (JOÃO XXIII, *P. pacem in Terris*. 4^a edição. São Paulo: Paulinas, 2000, p. 33).

¹⁰ Ibidem. p. 362.

Segundo Marcelo Novelino¹¹, a primeira geração seria a dos direitos às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade; a segunda dos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade; a terceira composta dos direitos de solidariedade e a quarta, refere-se aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo".

Verifica-se, assim, que cada uma das gerações está relacionada à proteção de determinados interesses da humanidade.

1.3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração foi proposta em 10 de dezembro de 1948¹², e trouxe a renovação do pacto social¹³, visando proteger os direitos do homem contra atos do Estado e do governo, em resposta às barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, que vitimaram milhões de pessoas.

A declaração vem criando obrigações e responsabilidades para os Estados no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Possui cunho meramente orientador, não detém força obrigatória¹⁴. Porém, apesar de não de possuir cogênciam, seu conteúdo é respeitado, em virtude do valor humanístico de preservação da dignidade, visando garantir a vida, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que leva em conta o trinômio da

¹¹ Ibidem, p. 694-695.

¹² O texto na íntegra da Declaração dos Direitos Humanos, está disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br>>, acesso em 15 de mar.2009.

¹³ "Pacto social legitima o surgimento da sociedade se ela tiver por base o acordo de todos. Este acordo é o *pacto social*, e para ele é imprescindível à anuência de todos, sem exceção. A partir dele é que se há de conceder a sociedade. Prescinde de um documento escrito, entretanto, nada proíbe que seja reduzido a termo, em texto solene, que o século XVIII, cuidou de formalizar." FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. op. cit. p. 4 -5.

¹⁴ "Trata-se de uma declaração, enfatize-se. Os direitos enunciados não são aí instituídos, criados, são "declarados", para serem recordados." FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. op. cit. p. 22.

Revolução Francesa, reverenciando respectivamente os direitos fundamentais de primeira, de segunda e de terceira gerações.¹⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui como características a universalidade e amplitude, ou seja, seus preceitos são aplicáveis a todas as pessoas, de todos os países, sem diferença de raça, religião, cidadania, idade, sexo etc, pois estabelece um rol de direitos mínimos. Tais características são decorrentes do amadurecimento evolutivo da humanidade, que tenta transcender os interesses exclusivos do Estado, salvaguardando os interesses promordiais da pessoa¹⁶.

Assim, conforme preceitua Flavia Martins André da Silva, os direitos dos homens são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana. Daí seu caráter inviolável, intemporal e universal¹⁷.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, talvez seja o resultado mais claro e efetivo das reivindicações para o reconhecimento e afirmação universal dos direitos humanos, em especial da igualdade entre povos de civilizações distintas¹⁸.

¹⁵ Lima, Márilton Silva. Direitos humanos, direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. Jus Navidandi, Teresina, ano 11, n. 1300, 22 jan. 2007. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9416> >. Acesso em: 29. nov. 2009.

¹⁶ “A declaração presume preexistência. Esses direitos declarados são os que derivam da natureza humana, são naturais, portanto. Ora vinculados à natureza, necessariamente são abstratos, são do Homem, e não apenas de franceses, de ingleses etc. São imprescritíveis, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São Inalienáveis, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza. São individuais, porque cada ser humana é um ente perfeitos e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade). Por essas mesmas razões, são eles universais, pois pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais: 9º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 22-23.

¹⁷ SILVA, Flavia Martins André da. Direitos fundamentais. Direito Net, artigos. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais> >. Acesso em: 01.fev.2009.

¹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. – 2.ed. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 80-81.

Frise-se que, a preocupação internacional com os direitos essenciais da pessoa, em proteção aos abusos Estatais, fez a Declaração ressoar no mundo todo, sendo refletida no direito interno de inúmeros Estados.

1.4. Direito Fundamentais e Garantias Constitucionais

É sabido que os direitos e garantias fundamentais¹⁹ são constitucionais na medida em que foram disciplinados no texto da Constituição Federal.²⁰

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, classifica o gênero ‘direitos e garantias fundamentais’ em cinco espécies: direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos²¹. A Carta Maior também lhes atribui o efeito de aplicabilidade imediata (art. 5.º, § 1.º, CF)²² e instituiu que seu rol abrange os direitos decorrentes do regime jurídico, dos princípios e dos tratados internacionais (art. 5.º, § 2.º, CF)²³.

¹⁹ “...estas garantías fundamentales son el núcleo inviolable del sistema político de la democracia constitucional, regiendo como principios superiores al orden jurídico positivo, aun cuando no estén formulados en normas constitucionales expressas. En su totalidad, estas libertades fundamentales encarnan la dignidad del hombre.” LOWENSTEIN, K. **Teoría de la Constitución**. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1970, p. 390.

²⁰ “Examinando a Constituição no sentido material, entende-se que o fundamento da validade do ordenamento jurídico estatal assenta-se, realmente, na organização da força social que politicamente estabelece um determinado regime político. A Constituição, no sentido material, é definida como o fim político fundamental, que sustenta e dá jurisdic平dade a força política dominante. O princípio constitutivo do ordenamento jurídico estatal dá o fundamento de validade de todas as outras normas criadas no ordenamento interno, sendo que ele compõe, inicialmente, da Constituição em sentido formal. Trata-se de elemento necessário à interpretação e integração, de modo unitário, do sistema de normas que identifica a forma de Estado, estabelecendo que a norma da Constituição, em sentido formal, poderá ser validamente modificada, sem que produza modificação na identidade do Estado.” BARACHO, J. A. O. A Constituição e a Efetivação de Suas Normas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 3, 1999, p. 64.

²¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 693.

²² “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... § 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

²³ “Art. 5º... § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Verifica-se que a dignidade humana e os direitos internacionais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. A partir da Constituição, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico subjacente.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 constitui não só um marco jurídico de transição democrática, mas a verdadeira ferramenta de instituição e de respeito aos direitos humanos no Brasil. O texto simboliza a ruptura com o regime autoritário, pois empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, atuando como o documento mais avançado e abrangente sobre a matéria, na história constitucional do País.

Assim, pode-se afirmar que a Constituição de 1988, em virtude de diversos acontecimentos históricos, sejam estes, locais ou internacionais²⁴, aperfeiçoou tecnicamente o regime jurídico de proteção aos direitos humanos. Suas normas representam o desejo de compatibilizar economia capitalista e bem-estar-social com a introdução dos direitos e garantias constitucionais, tanto do direito objetivo quanto do direito subjetivo.

1.4.1. Direitos Fundamentais Constitucionais: Artigo 6º Da Constituição Federal.

²⁴ “A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos.” MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 16-17.

A Constituição Federal de 1988 discriminou os direitos sociais no Artigo 6º²⁵, cuidando de prover os meios necessários à sua efetivação, no Título de Ordem Social da Carta Constitucional.

Direitos fundamentais referem-se simultaneamente, de um lado, ao conjunto de preceitos normativos que definem o estatuto fundamental dos indivíduos e cidadãos na sociedade política e, de outro, às posições jurídicas subjetivas atribuídas ou reconhecidas aos indivíduos e cidadãos por esses mesmos preceitos normativos²⁶.

Os direitos fundamentais recebem um conceito amplo à medida que seus preceitos não se restringem à configuração dos direitos subjetivos, envolvem também uma dimensão objetiva. Ao lado dos direitos subjetivos, estabelece princípios de organização e de ação social, econômica e política, ou seja, as instituições que refletem o modo de vida socialmente compartilhado, visando garantir plenitude de direitos.

As normas têm sido criadas no intuito de proteger cada vez mais o indivíduo, a humanidade, e, com isso, vêm gerando profunda transformação no comportamento das sociedades e também do Estado, como fez com a Constituição de 1988. Neste paradigma serão analisadas cada uma das condições sociais estabelecidas no texto Constitucional.

1.4.1.1. Do idoso e da família

²⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

²⁶ “Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração a um verdadeiro Estado de Direito.” MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª. edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 28-29.

Segundo ensinamento de Marcelo Novelino, o art. 6.^o²⁷ da Constituição Federal não abrange o direito dos idosos como espécie de direito social, mas, por certo, têm essa natureza²⁸.

Não obstante, a Constituição Federal coloca a família como a base da sociedade, enfatizando não só a proteção à criança, ao adolescente, mas também ao idoso, em seu Capítulo VII, Título VIII, mais especificamente nos artigos 229²⁹ e 230³⁰.

Tais dispositivos asseguram aos idosos a plenitude de seus direitos e garantias, na qualidade de pessoas especiais, que tem de ser protegidas em todas as relações jurídicas, de modo a assegurar sua participação integral na sociedade, seu bem-estar, honra, patrimônio, saúde etc., ou seja, esta crescente parcela da sociedade, tem direito a participação na comunidade, à dignidade humana e ao bem estar físico, moral e social, tarefa que também incumbe aos filhos, na medida em que tem o dever de ajudar e amparar os seus pais na velhice, na carência ou enfermidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, no intuito de lhes garantir o direito a vida.

Neste sentido, como preleciona Dayse Coelho de Almeida, “dignidade é o grau de respeitabilidade que um ser humano merece, o que difere de caridade, de solidariedade e de assistência que trazem em si um conteúdo pejorativo de hipossuficiência, de impossibilidade de sobrevivência independente”.³¹ Dentro do aspecto analítico do grau de importância de dignidade do idoso, está inserta a família, como força estrutural para a

²⁷ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, à saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

²⁸ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3.^a edição. São Paulo: Editora Método, 2009. p. 318.

²⁹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

³⁰ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

³¹ ALMEIDA, Dayse Coelho de. Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº. 120, 1 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=4402>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

construção de valores primordiais e sólidos de um povo, visto que este não deixa de ser pessoa e, como tal, continua gozando dos direitos e garantias reconhecidos a todos, assim como do vínculo afetivo e conseqüente compromisso assumido ao longo de toda a convivência familiar.

Os idosos são pessoas que, de alguma forma, cumpriram com seu papel social no decorrer da vida, através do seu trabalho, lutas, aprendizagem etc, e inúmeras outras contribuições ao longo do tempo³² e, por estas razões, merecem receber a devida atenção e respeito da família e do Estado³³.

Destarte, assegurar dignidade aos idosos é fundamental para alcançar um real Estado Democrático de Direito, e a Constituição Federal de 1988, como se viu acima, destaca o real papel da família, reforçando e enfatizando sua obrigação e deveres, tanto quanto o da sociedade e do poder público.

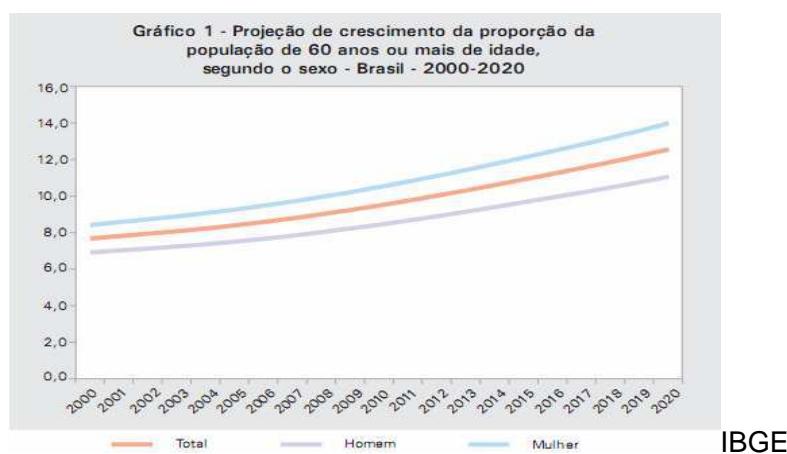
2. A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

³² “O erudito soma saberes. O sábio diminui saberes. Ele escolhe o que é essencial. Os saberes essenciais são aqueles que nos ajudam a viver.” ALVES, Rubem. As cores do crepúsculo: a estética do envelhecer: 3 Edição. São Paulo: Papitos, 2001. p. 79.

³³ “O Estado, assumirá a responsabilidade quando não houver condições de manter a pessoa de idade avançada no convívio com a família.” SOUZA, Samuel Rodrigues de. O idoso na Família e na Sociedade. Disponível em: <<http://www.clickfamilia.org.br/pub/cgi/cgilua.exe/sys/strt.htm?infoid=651&sid=16>> Acesso em: 03 dez. 2009.

Para a integral compreensão do tema, ora proposto, é fundamental uma análise, ainda que breve, acerca do fenômeno mundial denominado “revolução demográfica³⁴”.

A expressão explica uma tendência mundial, ou seja, o aumento significativo da população de idosos, visto que só na metade final do século passado, a expectativa de vida do homem aumentou aproximadamente 20 anos³⁵, conforme gráfico abaixo.



Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁶, o crescimento da população de idosos, é um fenômeno mundial e está ocorrendo em evolução sem precedentes.

Em 1950, eram cerca de 204 milhões de idosos no mundo e, já em 1998, quase cinco décadas depois, este contingente alcançava 579 milhões de pessoas, um crescimento de quase 8 milhões de pessoas idosas por ano. Nesse ritmo, as projeções indicam

³⁴ A expressão “revolução demográfica” surge das profundas transformações sociais e econômicas ocorridas no século XX. Esse período é marcado por um rápido processo de urbanização e industrialização. Essas transformações produziram importantes impactos na dinâmica populacional, principalmente no que se refere ao declínio da fecundidade e ao consequente envelhecimento populacional. GEWEHR, F. M. Explosão demográfica: causas e consequências. Disponível em: boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1372. Acesso em 11.12.2009.

³⁵ Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos domicílios no Brasil. 2002. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 19.02.2009.

³⁶ Ibidem.

que em 2050, a população idosa será de 1.900 milhões de pessoas, montante equivalente à população infantil de 0 a 14 anos de idade.³⁷

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), outros aspectos são importantes para explicar este fenômeno:

-desde 1950, a esperança de vida ao nascer, em todo mundo, aumentou 19 anos;

-hoje em dia, uma em cada dez pessoas tem 60 anos de idade ou mais;

-para 2050, estima-se que a relação será de um para cinco para o mundo em seu conjunto, e de um para três para o mundo desenvolvido;

-segundo as projeções o número de centenários aumentará 15 vezes, de aproximadamente 14.500 pessoas em 1999, para 2,2 milhões em 2050;

-entre 1999 e 2050, o coeficiente entre a população ativa e inativa – isto é, o número de pessoas entre 15 e 64 anos de idade por cada pessoa de 65 ou mais - diminuirá em menos da metade nas regiões desenvolvidas, e em uma fração ainda menor nas menos desenvolvidas³⁸.

O resultado disso é o aumento na quantidade de idosos. No âmbito global, a população com mais de 65 anos subiu de 5,2%, em 1950/1955, para 6,9%, em 2000. No Brasil, a proporção de idosos aumentou em 70%, de 1950/1955 para 2000, ou seja, 3% para 5,1%, acompanhando tendências mundiais.³⁹

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ “O Brasil começa a assistir ao gradativo envelhecimento de sua população como consequência das alterações em dinâmica demográfica, que se verificam através do rápido declínio dos seus índices de mortalidade – marcadamente os de mortalidade infantil – e, mais recentemente, dos índices de fecundidade. A queda da mortalidade infantil, em primeiro momento, aumenta o contingente jovem da população. Quando associada à queda da população adulta, porém, implica um aumento da população adulta, que, em uma terceiro momento, vai redundar em substanciais ganhos de peso relativos a

Segundo Marina da Cruz Silva, a reflexão sobre o envelhecimento de uma população não pode e nem deve se resumir a uma mera análise demográfica, mas sobretudo incluir os aspectos sócio-econômicos e culturais de um povo, a fim de que se possa perceber de forma mais nítida as consequências, mudanças, desafios e perspectivas que esse processo traz consigo, e quais as medidas e as políticas sociais que devem ser adotadas diante desse novo fenômeno, que se apresenta à sociedade brasileira⁴⁰.

O processo de envelhecimento da população brasileira está cada vez mais evidente. Considerando que a expectativa de vida não pode aumentar infinitamente, tem-se tentado fixar "idades-limites", além das quais o homem não poderia viver, face às limitações físicas ou biológicas. Essas previsões-limite são muito importantes, pois influenciam nas diretrizes de governo em ações e programas de atendimento sendo estas de saúde, sociais, lazer, emprego, entre outras, que atendam as peculiaridades dos idosos.

2.1. Causas do Crescimento da População Idosa

O envelhecimento da população brasileira acompanha uma tendência internacional, impulsionada pela queda da taxa de natalidade e pelos avanços da biotecnologia⁴¹⁴².

população idosa". YAZAKI, L. M. Perspectivas atuais do papel da família frente ao envelhecimento populacional: um estudo de caso. Informe Demográfico, São Paulo, p.24, 1992.

⁴⁰ O processo de envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas. Disponível em: www.unati.uerj.br. Acesso em: 19.02.2009.

⁴¹ “O termo biotecnologia refere-se a um conjunto amplo de tecnologias utilizadas em diversos setores da economia e que têm em comum o uso de organismos vivos (ou parte deles, como células e moléculas) para a produção de bens e serviços. É a aproximação entre a ciência e a tecnologia, envolvendo as atividades do presente e a criação de cenários sobre seu desdobramento futuro.” SILVEIRA, J. M. F. J.; ASSAD, L. A; DAL POZ, M. E. Biotecnologia e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil. Campinas: Instituto de Economia/Finep, 2004. p. 13-17.

⁴² Ibidem.

No século passado, com o surgimento dos antibióticos, e outros tantos avanços da ciência da saúde, os países desenvolvidos⁴³ conseguiram retardar o processo do envelhecimento e aumentar a expectativa média de vida humana ao nascer.

Analizando os estudos do IBGE, antes comentados, é possível afirmar que o Brasil está num processo evolutivo caracterizado por uma progressiva queda da mortalidade, em todas as faixas etárias, com um consequente aumento da expectativa de vida da população.

Atualmente, a expectativa média de vida da população ao nascer é de 69 anos para os homens e 72 para as mulheres. A análise do crescimento populacional de diferentes faixas etárias mostra que o grupo de idosos, com 60 anos ou mais, é o que mais está crescendo no país. De 1980 a 2000, o contingente entre 0-14 anos teve um aumento de 14 %, enquanto o grupo de pessoas idosas cresceu 107 %⁴⁴.

Para compreender melhor a dinâmica demográfica e a forma que a mesma tem ocorrido, é preciso considerar dois elementos fundamentais, a saber: (a) taxa de mortalidade infantil, e (b) a taxa de natalidade⁴⁵.

⁴³ "Quando nos referimos a países desenvolvidos falamos sobre países que conseguiram um alto índice de industrialização, e que desfrutam de um alto padrão de vida, possível graças à riqueza e à tecnologia, esta tem um papel fundamental no nível de desenvolvimento de determinado país. Os países desenvolvidos são diferentes dos subdesenvolvidos porque: seus habitantes possuem uma melhor qualidade de vida; utilizam seus recursos de tal forma que sejam suficientes para atender às necessidades do país; a qualidade dos seus produtos manufaturados é elevada; têm ordem econômica; os serviços são bem distribuídos no país e entre as pessoas e, acima de tudo, a população trabalha de forma totalmente eficaz. O desenvolvimento é classificado como um processo de uma sucessão de mudanças que alteram o ritmo e a estrutura de um determinado sistema, tornando seus potenciais mais ágeis. Os países desenvolvidos têm um crescimento da renda *per capita* que vai acompanhado de transformações no funcionamento do sistema econômico e, ao mesmo tempo, são observadas mudanças sociais, políticas e culturais que modificam amplamente a estrutura social deste ou daquele país." PACIEVITCH. T. Disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/paises-desenvolvidos/>. Acesso em 14/12/2009.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ SILVA. M. C. O processo de envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas. Unati – Universidade Aberta da Terceira Idade. Texto Envelhecimento v.8 n.1 Rio de Janeiro 2005. Disponível em: unati.uerj.br/tse/scielo.php?script=sci_arttex. Acesso em: 13/12/2009.

A queda da mortalidade infantil tem sido ocasionada, sobretudo, devido às melhorias nas áreas de saúde, infra-estruturas e técnicas sanitárias, o que, ato reflexo, dentre outras, propicia a diminuição de doenças infecto-contagiosas⁴⁶.

O aumento da longevidade, e o envelhecimento populacional⁴⁷, apesar de seu grande relacionamento intrínseco, são fenômenos distintos. Ambos ocorrem em consequência da transição demográfica⁴⁸, mas devem ser analisados distintamente. O aumento da longevidade é resultado da queda da mortalidade, da melhoria das condições sanitárias, do avanço da medicina e de melhorias sócio-econômicas⁴⁹.

O envelhecimento populacional é, por sua vez, resultado da queda da fecundidade⁵⁰, da mortalidade e também, do próprio aumento da longevidade.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ “O envelhecimento está associado ao processo biológico de declínio e deterioração que ocorre com a passagem do tempo, e é próprio daquelas pessoas que atingiram o estágio final do ciclo de vital, no qual a idade se define como limitativo ao bem-estar biológico (fragilidade e/ou invalidez), psicológico (diminuição da velocidade dos processos mentais) e comportamental (isolamento).” MOREIRA. M. M. Envelhecimento da população brasileira. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, 1997. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 1997. p. 80. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol15_n1_1998/vol15_n1_1998_5artigo_79_94.pdf.

⁴⁸ “As alusões à transição demográfica referem-se essencialmente às tentativas de explicação para as transformações operadas nas populações dos países industrializados, entre meados do século XIX e meados do século XX. Efetivamente, num processo que, *grosso modo*, se estende por cerca de um século, esses países passaram de uma situação demográfica caracterizada pela existência de um quase paralelismo entre altas taxas de mortalidade e altas taxas de natalidade, em que a mortalidade funcionava como uma espécie de mecanismo regulador dos avanços e recuos das populações, para uma outra situação oposta, isto é, caracterizada pela existência de um quase paralelismo entre baixas taxas de mortalidade e baixas taxas de natalidade”. *Transição demográfica*. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2009. Disponível na www: <URL: [http://www.infopedia.pt/\\$transicao-demografica](http://www.infopedia.pt/$transicao-demografica)>. Acesso em 14/12/2009.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ “A redução dos níveis da fecundidade brasileira tem importantes implicações sobre a dinâmica demográfica nacional que ultrapassam o período de declínio dos níveis de reprodução, particularmente em termos da redução da taxa do crescimento populacional e das profundas mudanças na distribuição etária ao longo do tempo”. MOREIRA. M. M. op. cit. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol15_n1_1998/vol15_n1_1998_5artigo_79_94.pdf. Acesso em: 08.12.2009.

⁵¹ No que se refere aos motivos da queda de fertilidade, Elza Berquó ressalta que as tendências dos níveis de fecundidade por categorias de rendimento possuem um efeito de composição devido às mudanças nas condições econômicas das mulheres no decorrer da década. Da mesma forma, o efeito de composição devido a mudanças na estrutura educacional também está presente, assim como a introdução de métodos contraceptivos. BERQUÓ, E. Fecundidade em declínio. São Paulo: Novos Estudos 74, 2006, p. 12-13.

Contudo, ao contrário do que possa parecer ao senso comum, a queda da mortalidade não possui uma consequência direta e imediata para o envelhecimento populacional. Quando a mortalidade declina, normalmente antecedendo a queda da fecundidade, ocorre um rejuvenescimento da população, uma vez que, num primeiro momento, são as coortes⁵² mais jovens aquelas que se beneficiam da redução da mortalidade. Somente quando a taxa de fecundidade é baixa e a queda da mortalidade atinge as coortes de mais idade é que a influência na redução do número de mortes atua no envelhecimento populacional.⁵³

Morvan de Mello Moreira, entende que o processo de declínio da mortalidade, historicamente experimentado pelo Brasil desde os anos 40, beneficiou muito mais a população jovem do que a idosa, a consequência foi o de rejuvenescer a população brasileira e não envelhecê-la. Apenas quando os níveis de mortalidade geral forem baixos e também os níveis de fecundidade o forem, é que a queda da mortalidade determinará o envelhecimento demográfico nacional.⁵⁴

Bruno de Carvalho Mendes⁵⁵ considera que a transição demográfica pode ser dividida em quatro estágios de evolução. A primeira etapa se caracterizaria por uma queda da mortalidade mais acentuada, em relação à fecundidade. Nesse sentido, uma vez que a mortalidade, que constitui a saída da população do sistema decai, em conta partida à fecundidade, que representa a entrada de indivíduos no sistema, permanece elevada, ocorre um maior crescimento vegetativo que resulta num rejuvenescimento da população. Esta

⁵² Coortes são estudos observacionais onde os indivíduos são classificados (ou selecionados) segundo o status de exposição. Seguimento de uma amostra de uma população geral, restrita ou especial, de uma área bem definida geograficamente ou administrativamente. Disponível em: <http://www.iesc.ufrj.br/cursos/fono>. Acesso em 11/12/2009.

⁵³ MENDES, B. C. Envelhecimento Populacional: Desafios de Uma Nova Conjuntura para o Município de Assis – Sp. Disponível em: www.abep.nepo.unicamp.br. Acesso em: 20.02.2009.

⁵⁴ MENDES, B. C. Determinantes Demográficos do Envelhecimento Brasileiro. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/idot5_1.pdf. Acesso em 11/12/2009.

⁵⁵ Ibidem.

primeira etapa da transição demográfica explica o impressionante crescimento mundial da população no último século.

A segunda etapa seria caracterizada pela queda mais acentuada da fecundidade do que da mortalidade. Neste período haveria um aumento da idade adulta e, também um leve envelhecimento populacional provocado pela contração no número de jovens.

Na terceira etapa, com as taxas de fecundidade e mortalidade já baixas, os efeitos nas idades centrais (adultas) seriam mais nítidos.

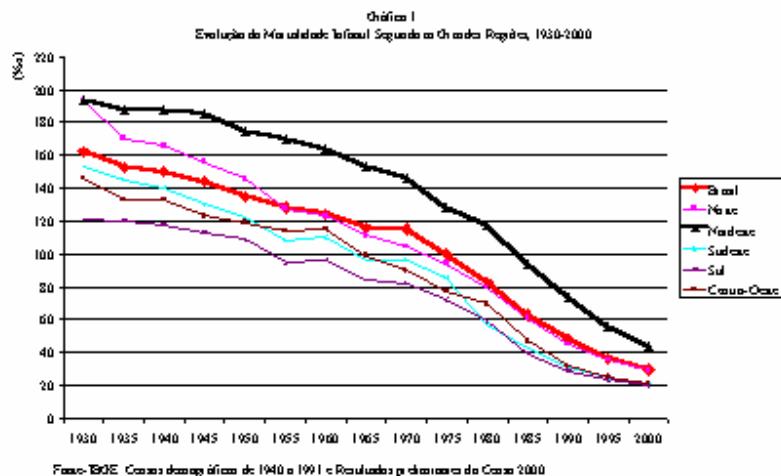
Conforme salienta o autor⁵⁶, quando os ganhos na mortalidade se dão com maior força nas idades mais avançadas, verifica-se então quarta etapa da transição demográfica. A longevidade aumenta, fazendo com que a pirâmide etária se alargue no topo. É o chamado envelhecimento pelo topo da pirâmide. Nesta etapa, é possível se falar em populações realmente “envelhecidas”, onde a participação do grupo idoso alcança valores maiores do que 20% do total e ultrapassa o percentual de jovens (0-14 anos).

Na tabela adiante, é possível perceber o declínio gradativo e contínuo da taxa de mortalidade infantil, com uma significativa queda a partir da década de oitenta, cujo número correspondia a 82,8 por mil nascidos vivos, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵⁷

⁵⁶Ibidem.

⁵⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos domicílios no Brasil. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 19.02.2009.

GRÁFICO 1



Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵⁸, a mortalidade infantil em 1940 girava em torno de 163,4 passando a 29,7 mortos por 1.000 nascidos vivos em 2000. Assim, pode-se perceber que o Brasil está logrando êxito na redução de seus níveis de mortalidade infantil. Entretanto, esse índice ainda é bastante elevado, até mesmo nas classes de maior renda do país.

A taxa de fecundidade também influencia diretamente o aumento do índice da população idosa. No Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵⁹, 44% das mulheres em idade reprodutiva têm menos de dois filhos. Só existe uma fecundidade maior (mais de 4 filhos por mulher) nos "bolsões de miséria", porém isso corresponde somente a 6,2% do total.

No período compreendido entre 1990 e 2000, a queda da fecundidade foi de 12%. Considerando a continuidade da queda dessa taxa, é possível que no futuro, o país tenha que estimular a reprodução, como tem sido feito em muitos países desenvolvidos, seja

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

incentivando as mulheres em idade fértil a ter mais filhos, seja ajudando aquelas com problemas de infertilidade.⁶⁰⁶¹

Estudos⁶² têm apontado um célebre aumento do número de idosos no Brasil. Com efeito, a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶³ para o ano de 2025 equivale a 15% de idosos da população total, o que corresponderia a aproximadamente 30 milhões de pessoas.

Verifica-se que a longevidade está relacionada principalmente aos seguintes fatores: grandes inovações científicas e tecnológicas, às melhores condições de vida da população, urbanização, boa qualidade nutricional, aperfeiçoamento nas condições sanitárias e cuidados com o ambiente de trabalho.⁶⁴

Diante das peculiaridades da população idosa, e consequente aumento desta parte populacional, os idosos vêm sendo motivo de grande preocupação, face às implicações necessárias ao atendimento de suas necessidades básicas, implicando no desenvolvimento de políticas públicas específicas, para promoção de seu bem estar físico, social, econômico e psicológico.

Neste contexto, um país envelhecido representa desafios para a sociedade, para a família, ao próprio indivíduo e para o Estado. Deste modo, não se pode reduzir este

⁶⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Fecundidade, Natalidade e Mortalidade. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 09.12.2009.

⁶¹ “Muitos são os matizes adicionais do processo de envelhecimento da população brasileira. Entre eles, com certeza, um dos mais importantes é aquele que se refere ao processo de *feminização* da velhice, fruto dos amplos diferenciais no volume de idosos por sexo. Em outras palavras, é muito maior o número de mulheres que sobrevivem até atingir o limiar inferior do grupo etário idoso e, uma vez fazendo parte dele, nele permanecem por muito mais tempo do que os homens, destacando-se a expressiva superioridade numérica das mulheres.” MOREIRA. M. M. op.cit.

⁶² Utilizou-se como principal fonte de dados os levantamentos censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consultando os Censos demográficos de 1940, 1950, 1960, 1970, 1980, 1991 e 2000.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ NASCIMENTO e SILVA, E.B; PEREIRA, N.G.; GARCIA, V.R. A instituição e o idoso: um estudo das características da instituição e do perfil de seus moradores. São Paulo, 1998.

processo apenas às suas consequências negativas ou aos seus desafios⁶⁵. É indispensável constatar que o envelhecimento populacional é uma conquista social, vez que as sociedades que estão vivenciando este processo, mesmo que de forma desigual, alcançaram indicadores e condições que permitem uma vida mais longa a um maior número de indivíduos.

Contudo, o envelhecimento é uma realidade mundial. No Brasil, aparece como um movimento ainda em etapas iniciais, entretanto representando um segmento populacional de expressivo crescimento, fazendo com que a participação da população de mais idade influencie significativamente no consumo, na transferência de capital e propriedades, impostos, mercado de trabalho, sistema previdenciário, saúde e assistência médica e na composição e organização estrutural da família.

Desta forma, ações eficazes e oportunas bem como políticas públicas, campanhas e conscientização, de toda nação, devem ser adotadas para que essa faixa etária cresça não só em termos quantitativos, mas também com uma qualidade digna de vida.

3. A TUTELA DOS DIREITOS DO IDOSO

3.1. A Tutela Constitucional do Idoso

A Constituição Federal de 1988 erigiu a princípio fundamental do Estado Democrático de Direito⁶⁶, os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana⁶⁷.

⁶⁵ MENDES, C. B. Envelhecimento Populacional: Desafios de uma Nova Conjuntura para o Município de Assis – Sp. Disponível em: www.abep.nepo.unicamp.br. Acesso em: 20.02.2009.

⁶⁶ “ALEXY, partindo das considerações de DWORKIN, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele, os princípios jurídicos consistem apenas numa espécie de normas jurídicas por meio das quais são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, ALEXY demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata de uma prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso, e não determinam as consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a

E o fez ainda em seu pórtico, assegurando que as normas e garantias ali presentes tenham por fulcro a dignidade intrínseca do ser humano, compreendendo homens e mulheres, crianças e idosos, ou seja, a expressão tomada em sentido amplo, independentemente de raça, cor, convicção política, religiosa etc.

Ao traçar estes princípios, na qualidade de diretrizes fundamentais da República, orientou toda a atuação do Estado e da sociedade civil, em direção à efetivação desses fundamentos, impossibilitando a eficácia da concepção, verdadeiro preconceito, de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos.

Como é fácil perceber, a Constituição de 1988 não desejou que o art.1º fosse vislumbrado apenas a partir de etapas da vida humana, a não ser com o objetivo de implementar políticas públicas diferenciadas para assegurar os direitos fundamentais, dos quais todos os homens são diretamente credores.

Nesse diapasão, tem a aplicação material o princípio isonômico, ao garantir tratamento desigual às pessoas, na exata medida de sua desigualdade⁶⁸⁶⁹.

aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão. Por isso a aplicação de um princípio deve ser vista sempre com uma cláusula de reserva, a ser assim definida: "se no caso concreto um outro princípio não obtiver maior peso". É dizer o mesmo: a ponderação dos princípios conflitantes é resolvida mediante a criação de regras de prevalência, o que faz com que os princípios, desse modo, sejam aplicados também ao modo "tudo ou nada" ("Alles-oder-Nichts"). Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica ("problema do dentro ou fora"), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem ("teorema da colisão")." ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista da Faculdade de Direito da USP. v. 1, 1999, p. 29.

⁶⁷ "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

⁶⁸ Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que há ofensa ao princípio constitucional da isonomia quando a norma: a) singulariza um destinatário determinado, ao invés de uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada; b) adota como critério discriminador um elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas; c) atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade dos regimes adotados; d) supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen

Ademais, é possível encontrar diversos dispositivos constitucionais que tratam da tutela do idoso, vejamos, exemplificativamente:

- vedação de discriminação em razão da idade (Art. 3º, inciso IV)⁷⁰;
- relevância da idade como critério de fixação de pena (Art. 5º, XLVIII)⁷¹;
- isenção do imposto de renda sobre a renda percebida pelos idosos (Art. 153, § 2º, inc. I)⁷²;
 - direito ao seguro social ou à aposentadoria (Art. 201)⁷³;
 - prestação de assistência material a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com objetivo de proteção à velhice, garantindo um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprovar impossibilidade de sustento (Art. 203, inc. V)⁷⁴.

estabelecido conduz a efeitos contrapostos; e) a interpretação da norma extrai dela distinções que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 2ª ed. São Paulo: RT, 1984, p. 59-60).

⁶⁹ Fabio Ulhoa Coelho afirma que tratar igualmente as pessoas não significa, mais, ignorar as diferenças, porque isso acarreta a prevalência dos interesses dos mais fortes. Desta forma, o tratamento isonômico consiste, atualmente, na outorga de privilégios e no reconhecimento de preferências aos mais fracos. Assim, no mundo das pessoas economicamente desiguais, a liberdade escraviza, e a lei liberta (COELHO, F. U. O Empresário e os Direitos do Consumidor, p. 144).

⁷⁰ “Art. 3º. Constituem objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil: ... IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

⁷¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

⁷² “Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre: ... § 2º - O imposto previsto no inciso III: I – será pelo critério da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

⁷³ “Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.”

⁷⁴ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente à contribuição à seguridade social, e tem por objetos: ... V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

-imposição de dever à família, à sociedade e o Estado de amparar os idosos, assegurando-lhes participação ativa na comunidade, bem como defender sua dignidade, bem estar e garantia plena do direito à vida (Art. 230)⁷⁵.

Em verdade, normas assim têm sido criadas no intuito de cada vez mais proteger o indivíduo, a sociedade, a humanidade, e com isso, gerar uma manifestação no comportamento das sociedades e também do Estado, como fez a Constituição Federal de 1988.

3.2. Política Nacional do Idoso

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referentes ao ano de 2002, quase seis milhões de idosos têm filhos e outros parentes sob sua responsabilidade.

Tal dado é de grande importância para desmascarar a imagem negativa dos idosos como dependentes de seus parentes, ressaltando, ainda, o papel sócio-econômico fundamental por eles desempenhado⁷⁶.

A constatação desse fato, muito contribui para o rompimento de arraigados preconceitos, e também da falta de solidariedade com essa parcela relevante da população, que muitas vezes é associada indevidamente à condição inutilidade social.

Outro aspecto relevante, apontado pelo Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios no Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o crescimento do número de netos e bisnetos que vivem sob a custódia dos avós, sendo, na maioria das vezes,

⁷⁵ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

⁷⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos domicílios no Brasil. 2002. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 19.12.2009.

cuidados e sustentados por eles. Em 1991, eram 2,5 milhões de netos e bisnetos, passando para 4,2 milhões em 2000⁷⁷.

Tais alterações sócio-econômicas, no perfil do idoso no Brasil, contribuem para que a velhice seja entendida como uma fase normal da vida, reclamando uma mudança significativa em relação ao papel e importância dos idosos na sociedade brasileira⁷⁸.

Um importante indicador de que a questão do idoso tem sido alvo das preocupações da agenda nacional, foi a promulgação, em 04 de janeiro de 1994, da Lei nº 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional para o Idoso.

De acordo com essa norma, a Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, de modo que trata, o envelhecimento populacional como uma questão de interesse da sociedade, reconhecendo a necessidade de se considerar as diferenças regionais, na formulação de políticas direcionadas à espécie⁷⁹.

Como se observa, o surgimento de um sistema legislativo de proteção às pessoas idosas é recente, pois antes de sua implantação a tutela dos idosos se resumia a esparsos dispositivos do Código Civil (1916)⁸⁰, do Código Penal (1940)⁸¹, do Código Eleitoral (1965)⁸² e de numerosos decretos, leis, portarias.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ "Artigo 3º - A política nacional do idoso reger-se -á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei."

⁸⁰ "Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977). Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens do casamento: II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos." ("Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa

Nesse contexto, merece destaque a Lei nº 6.179, de 1974⁸³, que cria renda mensal vitalícia⁸⁴, bem como a Constituição de 1988, sobretudo nos aspectos relacionados à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, à aposentadoria por idade e a Pensão por morte para viúva e viúvo⁸⁵.

Mais recentemente, em maio de 2002, foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos, que considera como público-alvo todos os grupos populacionais específicos passíveis de discriminação, entre os quais, o grupo de pessoas idosas⁸⁶.

Levando em consideração esses aspectos, imprescindível traçar um breve relato da Política Nacional do Idoso, pela Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto nº 1948/96, que estabelece direitos sociais, garantia da autonomia, integração e participação dos

ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico. CC,2002").

⁸¹ "Art. 61. são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II – ter o agente cometido o crime: ... h – contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher."

⁸² " Art. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I – quanto ao alistamento: ... b) os maiores de 70 (setenta) anos."

⁸³ "Art. 1º. Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I- tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II- tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída ao regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda; III- Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60(sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares."

⁸⁴ "Art. 2º. As pessoas que se enquadram em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do art. 1º. Terão direito a: I – Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento."

⁸⁵ "Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o dispositivo no § 2º."

⁸⁶ Ibidem.

idosos na sociedade, como instrumento de direito próprio de cidadania⁸⁷, sendo considerado população idosas o conjunto de indivíduos com 60 anos ou mais⁸⁸.

A norma estimula a articulação e integração institucional para a elaboração de um Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso, sendo composto por nove órgãos: Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério da Educação, da Justiça, Cultura, Trabalho e Emprego, Saúde, Esporte e Turismo, Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano⁸⁹.

Além disso, a Lei n.º 8.842/94 criou o Conselho Nacional do Idoso, responsável pela viabilização do convívio, integração e ocupação do idoso na sociedade, através, inclusive, da sua participação na formulação das políticas públicas, projetos e planos destinados à sua faixa etária. Suas diretrizes priorizam o atendimento domiciliar; o estímulo à capacitação dos médicos na área da Gerontologia; a descentralização político-administrativa e a divulgação de estudos e pesquisas sobre aspectos relacionados à terceira idade e ao envelhecimento⁹⁰.

Nesse passo, a norma jurídica é composta de dispositivos que garantem a prioridade do atendimento ao idoso no Sistema Único de Saúde; a realização de programas de

⁸⁷ “Art. 1º. A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

⁸⁸ “Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.”

⁸⁹ “Artigo 5º - Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso. Artigo 6º - Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.”

⁹⁰ “Artigo 10 - Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos: I - na área de promoção e assistência social: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais. b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; c) promover simpósios, seminários e encontros específicos; d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;”

saúde e medidas profiláticas específicas; a elaboração de normas padronizadas para atendimento geriátrico e a criação de serviços alternativos de saúde para o idoso, como casas-lares e hospitais-dia⁹¹.

Na área da educação, a lei apresenta medidas para a adequação dos currículos e materiais didáticos para os cursos destinados aos idosos, inclusive em cursos de ensino à distância; o desenvolvimento de programas educativos, nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento; e ainda, a inserção, na educação formal, de conteúdos voltados para o idoso, com o objetivo de reduzir o preconceito e aumentar o conhecimento sobre o assunto⁹².

Conforme estabelece a Política Nacional do Idoso, devem ser criados mecanismos que impeçam a discriminação e possibilitem a participação do idoso no mercado de trabalho⁹³. Os programas de assistência ao idoso devem elaborar critérios que garantam o

⁹¹ "Art.4º, II - na área de saúde: a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde; b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso."

⁹²"Art. 4º, III - na área de educação: a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso; f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber; IV - na área de trabalho e previdência social: a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado; b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;"

⁹³"Art. 4º, IV - na área de trabalho e previdência social: a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado; b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; c) criar e estimular a manutenção de

acesso do idoso à moradia popular; o desenvolvimento de condições habitacionais adaptadas às condições de acesso e locomoção, que podem ser limitadas pela idade; e a diminuição das barreiras arquitetônicas e urbanas⁹⁴.

Para possibilitar ao idoso a participação em eventos culturais, os preços de ingressos devem ser reduzidos em todo o território nacional; devem ser estimulados a desenvolver atividades culturais e de lazer; devendo ser possibilitada a transmissão de suas habilidades e informações ao público jovem, como forma de preservar e continuar a identidade cultural⁹⁵.

Além disso, é assegurado ao idoso o direito de dispor seus bens⁹⁶, pensões e benefícios, exceto em casos de incapacidade judicialmente comprovada⁹⁷.

Por fim, é dever de todo cidadão denunciar qualquer mau trato, negligência ou desrespeito infligido ao idoso⁹⁸.

3.3. Estatuto do Idoso

Outro avanço fundamental, em face de numerosas e constantes reivindicações da sociedade, foi à aprovação, em setembro de 2003, do Estatuto do Idoso,

programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;”

⁹⁴“Art. 4º,V - na área de habitação e urbanismo: a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares; b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção; c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;”

⁹⁵ “Art. 4º VII - na área de cultura, esporte e lazer: a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional; c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.”

⁹⁶“Art. 4º, § 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.”

⁹⁷ “Art. 4º, § 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.”

⁹⁸“ Art. 4º, § 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.”

contendo um verdadeiro microssistema protetivo, com 118 artigos, consolidando direitos e garantias há tempos almejadas, tais como: o sistema de cotas de 3% das moradias construídas com recursos federais, para facilitar o acesso à moradia condigna ao idoso⁹⁹; salário mínimo mensal aos cidadãos com mais 65 anos de idade, dois anos a menos que os 67 anos completos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social¹⁰⁰, garantia de reajuste do benefício sempre que o salário mínimo for reajustado.

Além dos benefícios citados, é de fundamental importância citar os direitos fundamentais constitucionais que foram consolidados no texto da lei, quais sejam: direito à vida; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; alimentos; direito à saúde; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalismo e trabalho; previdência social; assistência social; habitação e transporte.

Deste modo, o Estatuto do Idoso se revela como instrumento regulamentador e implementador dos direitos fundamentais, relativos às pessoas em estado de velhice, assegurados na Constituição Federal.

3.3.1. Direitos e garantias fundamentais do idoso previstos no Estatuto do Idoso.

3.3.1.1. Direito à Vida

⁹⁹ “Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;”

¹⁰⁰ “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

O direito à vida do idoso é tratado no Estatuto em dois dispositivos distintos¹⁰¹, que o tratam como direito personalíssimo e direito social, imputando ao Estado o dever de preservá-lo.

José de Farias Tavares¹⁰² afirma que a categoria de direito personalíssimo é dada ao direito de viver uma velhice condigna, no gozo da cidadania, com todo respeito à dignidade da pessoa humana nesse estágio existencial de necessidades especiais.

Assim, define o direito do idoso como direito social o que confere a esse Estatuto a categoria de norma de ordem pública¹⁰³, legitimando estas e todas as demais normas-princípios e as normas-regras, vigentes no sistema garantista do sistema jurídico de proteção aos idosos.

Afirma ainda José de Farias Tavares¹⁰⁴, que a leitura do artigo 9º deve ser conjugada à do art. 3º, do Estatuto do Idoso, que estabelece a solidariedade obrigacional da família, da comunidade de vizinhança, da sociedade em geral e do Estado, na execução da Política Nacional do Idoso, que exige a implementação das medidas estatutárias em harmonia com todas as normas legais que impliquem proteção à condição peculiar de pessoa idosa.

Assim, o Estatuto do Idoso garante que o envelhecimento é um direito individual e sua proteção, um direito social. Assegura, outrossim, ser dever do Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, que consistem no respeito à integridade física e moral.

¹⁰¹ Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

¹⁰² TAVARES, J. F. Estatuto do Idoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 29.

¹⁰³ Mario Julio de Almeida Costa afirma que normas de ordem pública são normas de aplicação imperativa que visam direta e essencialmente tutelar os interesses primordiais da coletividade. Constituem os princípios indispensáveis para organização da vida social, conforme os preceitos do direito, consubstanciando um conjunto de regras e princípios, que tendem a garantir a singularidade das instituições de determinado país e a proteger os sentimentos de justiça e moral de determinada sociedade. COSTA, M. J. A., Direito das Obrigações, 3.ª Edição, Editora Almedina, Coimbra, 2000, p. 473.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 30.

3.3.1.2. Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade encontram-se regulados no artigo 10 do Estatuto do Idoso¹⁰⁵.

Conforme expõe José Farias de Tavares¹⁰⁶, tal dispositivo confere à pessoa idosa, ou seja, aqueles com idade igual ou superior a 60 anos¹⁰⁷, a qualidade de sujeitos de direitos individuais, políticos e sociais.

Verifica-se, assim, que são assegurados aos idosos: respeito, liberdade e dignidade, constituindo dever do Estado e da sociedade a garantia de concretização de tais direitos.

O direito à liberdade, por sua vez, abrange: liberdade de ir e vir, de opinião e expressão, de crença e culto religiosos, prática de esportes e diversão, participação na vida familiar e comunitária, participação na vida política, conforme a lei, capacidade de buscar refúgio, auxílio e orientação¹⁰⁸.

¹⁰⁵ “Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

¹⁰⁶ Ibidem. p. 31.

¹⁰⁷ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹⁰⁸ MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. Comentários os arts. 1º ao 5º da CF. Doutrina e Jurisprudência. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

3.3.1.3. Direito aos Alimentos

Os idosos que não têm condições de se auto-sustentar podem optar por um familiar para prestar-lhe o sustento. Se a família não tiver condições, a assistência social deve prover o sustento. Os artigos 11 a 14 do Estatuto do Idoso, trazem essa possibilidade de prestações de alimentos em favor dos idosos, sendo facultativa a escolha de seus prestadores.¹⁰⁹

Diante das normas supra citadas, são garantidos aos idosos o auxílio ou a manutenção de sua sobrevivência por meio das obrigações alimentares, diante das falta de suas condições de subsistências.

Segundo José Farias de Tavares, O Estatuto quer que aos idosos, em situação de carência (CC, art. 1.794, § 2.º), sejam dados alimentos em sentido amplo, segundo as circunstâncias de cada caso, como provisão para satisfação das necessidades peculiares. Obviamente inclui-se cuidados especiais, dietas, tratamentos de saúde, de forma a manter razoavelmente a vida útil e saudável no ativo exercício da cidadania.

Esses alimentos podem ser prestados *in natura* (casa/comida e demais necessidades domésticas na companhia do alimentante, ou em moradia asilar), ou através de prestação pecuniária, de acordo com a legislação pertinente.¹¹⁰

É importante salientar que ao lado da ampliação do acesso ao direito aos alimentos, determinou o legislador, no art. 12, do Estatuto¹¹¹ que os prestadores da obrigação alimentar para o idoso passam a ser solidariamente responsáveis.

¹⁰⁹ “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

¹¹⁰ Ibidem. p. 35.

¹¹¹ “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.”

3.3.1.4. Direito à Saúde

Segundo pontua José Afonso da Silva é espantoso como um bem extraordinariamente relevante, como o é à vida humana, só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem¹¹².

É importante salientar que é na chamada terceira idade¹¹³ que o corpo humano se apresenta mais frágil. Seja em virtude do próprio processo de envelhecimento celular, seja em virtude de doenças debilitantes ou degenerativas. O fato é que a população idosa requer cuidados e atenção especiais por parte do Poder Público ao traçar seus Programas de Saúde.

Para a plena efetivação do artigo 196 da Constituição Federal¹¹⁴, que proclama ser a saúde direito de todos e dever do Estado, impõe-se a necessidade de atendimentos integral a esta parcela relevante da população brasileira.

É seguindo os ditames dispostos Constituição Federal que o Estatuto do Idoso assegurou a atenção integral à saúde do idoso, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo José Farias de Tavares¹¹⁵, a universalização da assistência à saúde do idoso é garantia constitucional regulamentada no Estatuto do Idoso e na legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo que não estará sujeita a restrição alguma, sob qualquer pretexto, oficiosa ou não.

¹¹² Ibidem. p. 311.

¹¹³ “A terceira idade seria a última fase da existência humana, sendo que o “envelhecimento” está atrelado às mudanças físicas, psicológicas e sociais. Representam assim, um grupo com potencial específico de pessoas ativas e expressivas em sua individualidade que não raro, são vítimas da perda da autonomia provenientes das limitações físicas e mentais” Néri e Freire 2000, p. 13

¹¹⁴ “O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹¹⁵ Ibidem. p. 39.

Dá-se ao idoso o acesso pleno a todo e qualquer tipo de tratamento, nas diversas especialidades médicas, paramédicas, hospitalares, farmacêuticas e odontológicas, além de apoio biotecnológico, razoavelmente exigível.

Deste modo, estabelece o Estatuto o acesso universal e igualitário aos serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que mais afetam as pessoas idosas.

Garante, também, o atendimento ambulatorial especializado em unidades geriátricas de referência, e o atendimento domiciliar¹¹⁶.

Também é o Estatuto que garante a distribuição gratuita de medicamentos de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relacionados ao tratamento de doenças¹¹⁷. Ademais, o idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante. Fica assegurado, também, o direito de opção pelo tratamento que considerar mais adequado para si, desde que suas faculdades mentais estejam preservadas^{118 119}.

¹¹⁶ “Art. 15. É assegurado a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto e continuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º. A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dede necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.”

¹¹⁷ “§ 2º do art. 15. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

¹¹⁸ “Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério medico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justifica-la por escrito.”

¹¹⁹ “Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita: I – pelo curador, quando o idoso for interditado; II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou

No que tange aos planos de saúde e os aumentos em decorrência da idade, é importante trazer, como referência, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que teve por fim equilibrar a relação contratual, *in verbis*:

"PLANO. SAÚDE. REAJUSTE. IDOSO. Discute-se a aplicabilidade do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência que continham cláusula autorizadora da majoração de mensalidade por mudança de faixa etária. Na espécie, ao completar 60 anos, a autora teve reajuste de 185%. Destaca a Min. Relatora, invocando o acórdão recorrido, que o Estatuto do Idoso contém dispositivo contrário à legislação (Lei n. 9.656/1998) que rege os planos de saúde, pois vedava a discriminação do idoso com cobranças de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). A diretriz adotada no Tribunal *a quo*, ditada pelo princípio da aplicação imediata da lei, condicionou a incidência da cláusula de reajuste quando o usuário do plano de saúde atingisse a idade para o reajuste e não o momento da celebração do contrato. Isso posto, no caso em julgamento, a idade que confere à pessoa a condição jurídica de idosa realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, por essa razão ela não está sujeita aos reajustes estipulados no contrato permitidos na lei velha. Outrossim, se a previsão de reajuste contida na cláusula só opera efeitos quando satisfeita a condição contratual e legal da idade, enquanto não atingir esse patamar, não há o ato jurídico perfeito nem se configura o direito adquirido de a empresa seguradora receber os valores reajustados predefinidos. Assim, a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser, como se deu nesse processo. Ressalta ainda a Min. Relatora: no que não for reajuste decorrente de mudança de idade, o segurado submete-se às majorações normais dos planos de saúde. Prosseguindo o julgamento, após a renovação do julgamento, a Turma, por maioria, manteve a decisão *a quo*."¹²⁰

Os profissionais de saúde devem comunicar, obrigatoriamente, às autoridades competentes – autoridade policial, Ministério Público, conselhos etc – qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o idoso¹²¹.

familiar; IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público."

¹²⁰ RESP 809.329-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/3/2008, publicado no DJU em 17/06/2008.

¹²¹ "Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso."

Por derradeiro, é importante salientar que o Estatuto trouxe à baila o impedimento de discriminação em razão da idade.

3.3.1.5. Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer

O Estatuto do Idoso traz em si a previsão que assegura a todos os idosos o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Para eliminar preconceitos e visando produzir conhecimento sobre a matéria, o Estatuto em seu artigo 21¹²², determina que o ensino formal deve inserir conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, educando a população desde a infância.

É importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 205 assegura que a educação é o direito de todos e dever do Estado e da família, assegurado inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria. Entretanto, mais de 35%¹²³ das pessoas idosas em nosso país são analfabetos.

José Afonso da Silva ressalta que o art. 205 da Constituição Federal contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí, se afirma que a educação é direito de todos, com que esse direito é informado pelo princípio da universalidade¹²⁴.

¹²² “Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. § 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.”

¹²³ Dados obtidos em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfidosos2000.pdf>
Acesso: em 21.dez.2009.

¹²⁴ SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 .ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.P. 315.

Desta forma, o Estado Democrático de Direito promoveu, sob pena de não incorrer em omissões, um conjunto de ações voltadas a inserir os idosos no contexto social a partir de sua integração ao sistema educacional, levando em consideração, que não existe idade pré-determinada para se aprender.

No que tange ao direito ao lazer, é importante salientar que a inserção do direito ao lazer, no rol dos direitos humanos fundamentais, constitui um enorme avanço constitucional. Entretanto, exige do Estado, um conjunto de ações que vise à possibilidade da concretização deste direito. Segundo José Afonso da Silva, a natureza social do direito ao lazer decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado¹²⁵.

Corpo e a alma humana precisam de momentos capazes de lhes restituir energias gastas, fomentando bem-estar físico, psíquico e social¹²⁶.

Conforme expõe José Farias de Tavares¹²⁷ a ciência recomenda a prática de exercícios físicos através, preferentemente, de fórmulas esportivas apropriadas a homens e mulheres desde a mocidade até a velhice, o que é especialmente saudável na terceira idade.

O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade¹²⁸. Assim, nas

¹²⁵ Ibidem. p. 317.

¹²⁶ RAMOS, P. R. B. A proteção constitucional da pessoa idosa. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n. 7, 169-190, jan./dez.2000. p. 221.

¹²⁷ Ibidem. p. 46.

¹²⁸ "Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

atividades culturais e de lazer, tem direito a desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos¹²⁹, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

3.3.1.6. Direito à Profissionalização e ao Trabalho

O Direito ao Trabalho e Renda é parte dos chamados direitos econômicos e sociais. Por ter como base a igualdade, o direito ao trabalho prevê que todas as pessoas têm direito de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido, de possuir condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e renda e de ser protegida em caso de desemprego.

No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 6º, reconhece o trabalho enquanto um direito fundamental, sendo que o Estatuto do Idoso também o faz¹³⁰.

O artigo 27 do Estatuto do Idoso¹³¹, estabelece que é proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade para admissão em qualquer trabalho ou emprego, na admissão do idoso, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir.

O objetivo da medida é ampliar as oportunidades de trabalho, inclusive nos serviços públicos. O Estatuto do Idoso no artigo 28 e seus incisos¹³², também estabelece, que o Poder Público deve criar programa de incentivo para que as empresas privadas empreguem idosos e para a preparação para a aposentadoria.

¹²⁹ “Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

¹³⁰ “Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.”

¹³¹ “Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.”

¹³² “Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.”

O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada¹³³.

3.3.1.7. Direito à Previdência Social

O direito à Previdência Social está previsto no Estatuto do Idoso, colacionado em seu artigo 29¹³⁴.

A Previdência Social trata-se de um seguro que o brasileiro paga para ter uma renda no momento em que decide parar de trabalhar¹³⁵. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte quando ele perde a capacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão. Os critérios para benefício da aposentadoria e pensão são os previstos no Regime Geral da Previdência Social e devem preservar o valor real dos salários, sobre os quais incidiram a contribuição¹³⁶.

¹³³ “Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.”

¹³⁴ “Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

¹³⁵ A previdência social vem prevista na Seção III do Capítulo II do Título VIII da CF, nos artigos 201 e 202, ficando claro, desde logo no primeiro artigo, que os planos de previdência social dependerão de contribuição para atender aos riscos sociais, nos termos da lei. Nota-se que o caráter contributivo da previdência social é ressaltado logo no inicio da seção que dela trata, sendo sempre exigido, para qualquer prestação de Direito previdenciário, em relação às quais a existência de prévia contribuição daquele que pretende se beneficiar do sistema seja indispensável. LOPES JUNIOR, N. M. Direito Previdenciário – custeios e benefícios. São Paulo: Editora Rideel, 2009, p. 51.

¹³⁶ “Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.”

3.3.1.8. Direito à Assistência Social

A Assistência Social está abrangida na Seguridade Social. Segundo José Afonso da Silva¹³⁷, a Seguridade Social constitui o instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população.

É importante salientar que dentro da Seguridade Social, há normas jurídicas que foram criadas visando o benefício ao idoso, como a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) que trata do benefício assistencial de um salário mínimo concedido ao idoso com mais de 65 anos, e renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, estabelecida também nos artigos 33 e 34 do Estatuto do Idoso¹³⁸.

Neste ponto, importante mencionar que o Judiciário, através de nossos Tribunais Regionais Federais, tem dado uma interpretação mais justa a esta Lei, adequando a sobredita renda *per capita*.¹³⁹

O Estatuto do Idoso também traz regulamentações pertinentes à assistência social.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.”

¹³⁷ Ibidem. p. 311.

¹³⁸ “Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.”

¹³⁹ RE 567.985-3/MT. Relator: Min. Marco Aurélio, Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 30/12/2007. Publicado no DJU em 11/04/2008.

É importante salientar, ainda, no que tange às entidades de longa permanência ou casa-lar, que prestam assistência social, lhes é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. Essa participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido pelo idoso. Devem ainda, manter identificação externa visível, padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos, bem como provê-los com alimentação regular e condições de higiene adequadas, como salienta o artigo 35 e seus parágrafos do Estatuto do Idoso¹⁴⁰.

3.3.1.9. Direito à Habitação

Segundo ressalta José Farias de Tavares¹⁴¹, a aspiração da casa própria não acaba na velhice. Pelo contrário, aumenta a angústia com o aumento da necessidade de teto seguro para um mínimo de conforto nos achaques naturais da idade avançada, seja no seio da família natural, seja num lar de família substituta, seja em habitação coletiva, seja apenas um canto para uma pessoa solitária.

É seguindo esses ditames, que o Estatuto do Idoso prescreve em seu artigo 38 e incisos¹⁴², que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, os idosos gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com

¹⁴⁰ “Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.”

¹⁴¹ Ibidem. p. 64.

¹⁴² Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos; II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendê-los e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

3.3.1.10. Direito ao Transporte

O idoso com mais de 65 anos tem direito ao transporte gratuito no sistema público e coletivo, urbano e semi-urbano, bastando apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Os transportes devem reservar 10% dos assentos conforme parágrafo 2º¹⁴³, devidamente sinalizados, aos idosos. Para pessoas entre 60 e 65 anos, o artigo 3º¹⁴⁴, prevê a possibilidade de escolha a critério da legislação local a gratuidade nos transportes urbanos: verifique na sua cidade se há alguma Lei Municipal.

O artigo 40 e seus incisos I e II¹⁴⁵, estabelecem que nos transportes coletivos interestaduais devem ser reservadas 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, para os idosos que possuem renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e desconto de 50% para os demais, de mesma renda, quando a procura for maior do que as vagas oferecidas.

Em todos os transportes, o idoso deve ter prioridade no embarque.

O direito ao transporte gratuito foi contestado judicialmente, todavia o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

¹⁴³ “§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.”

¹⁴⁴ “§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.”

¹⁴⁵ “Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

"Ação direta de constitucionalidade. Art. 39 da lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto do idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação."¹⁴⁶

Os estacionamentos públicos e privados devem reservar 5% (cinco) das vagas aos idosos, posicionadas de modo a garantir melhor comodidade, conforme artigo 41¹⁴⁷.

3.3.1.11. Prioridade Processual

No que tange à tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil acrescentou a prioridade na tramitação processual nos processos em que figure como parte pessoa idosa, bastando a comprovação de sua idade, igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, conforme artigo 1.211-A¹⁴⁸.

Neste diapasão, a jurisprudência confere primazia ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos:

"(...) Processual Civil – Prioridade na Tramitação Processual – idosos (maiores de 65 anos) – Abrangência do Benefício – Intervenção de Terceiro - Assistência. 1. O artigo 1.211-A do CPC, acrescentado pela Lei 10.173/2001, contemplou, com o benefício da prioridade na tramitação processual, todos os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que figurem como parte ou interveniente nos procedimentos judiciais, abrangendo a intervenção de terceiros na forma de assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação a lide ou chamamento ao processo. 2. Recurso especial provido."¹⁴⁹

¹⁴⁶ ADI 3768/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Supremo Tribunal Federal. Julgado em 19/09/2007 Publicado no DJU em 25/10/2007.

¹⁴⁷ "Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

¹⁴⁸ "Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."

¹⁴⁹ REsp. 664899/SP, Relatora. Min.^a Eliana Calmon, Superior Tribunal de Justiça, 2^a Turma. Julgado em 03/02/2005 Publicado no DJU em 28/02/2005.

Entretanto, com o advento do Estatuto do Idoso, que definiu como pessoa idosa aquela que possui 60 (sessenta) anos de idade, a previsão da norma adjetiva foi parcialmente revogada pelo art. 71¹⁵⁰, que concede prioridade de tramitação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.¹⁵¹

Desta forma, com a diminuição da idade, seguindo-se critérios adotados pelo Estatuto, confere-se maior celeridade na tramitação processual, o que constitui verdadeiro avanço na melhoria das condições desta parte crescente da população.

Ressalva José Farias de Tavares¹⁵², ainda, que na tramitação do processo em juízo, de qualquer grau ou natureza, singular ou colegiado, o idoso terá benefício processual da preferência na ordem de colocação, sobre os demais que estejam em faixas etárias inferiores. Para facilitar o manuseio dos autos, deverá ser marcada na capa a situação de preferencial, com letreiro bem visível, para chamar a atenção para o favor legal.

O reconhecimento do legislador quanto à necessidade de disciplinar os direitos em favor dessa camada ampla e importante da população é mais um dos aspectos positivos do Estatuto do Idoso¹⁵³.

¹⁵⁰ “ Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligencias judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1º. O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providencias a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.”

¹⁵¹ RUFINI, Eduardo Henrique. Principais alterações introduzidas pela Lei n. 12.008/2009. Novos mecanismos jurídicos adotados para a celeridade na tramitação processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2268, 16 set, 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13516>. acesso em 28 dez. 2009.

¹⁵² Ibidem. p. 67.

¹⁵³ “ Não tardará a surgir normas assegurando a prioridade de julgamento para outras camadas da população (sem terras, desapropriados, portadores de necessidades especiais, Fazenda Pública etc.). Logo, todos terão direito a uma “ prioridade” de julgamento e nem é difícil concluir o resultado: nenhum.” GOMES JUNIOR, L. M. Argüição de Relevância – A repercussão geral das questões Constitucionais e Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 102.

CONCLUSÃO

Como se observou, o Brasil já é um país de idosos, sendo papel fundamental da sociedade e do próprio Estado à reorganização de uma nova mentalidade ou ideologia, de modo a enxergar nestes não apenas limitações, mas também qualidades, buscando seu total aproveitamento produtivo, em pleno respeito a seus direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil asseverou a importância dos Direitos Fundamentais, instituindo-os como normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade, ressaltando sua real importância em uma sociedade moderna, em constante transformação, no que demonstra a preocupação do legislador quantos aos valores éticos e morais de todos, principalmente dos menos afortunados, dos desesperançados e dos excluídos.

Nesse contexto, ao elevar o Princípio da Dignidade Humana a fundamento da República, base mesma de uma sociedade, a Constituição objetivou não só declarar a sua importância, mas também que tal fato possibilasse a criação e a implementação de políticas públicas diferenciadas, visando assegurar e concretizar tais direitos subjetivos públicos.

Como exemplo desta efetivação, tem-se a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, entre outras normas jurídicas absolutamente únicas, frutos benfazejos dessa inclusão constitucional, que visam proteger e tutelar direitos fundamentais, especialmente dos idosos, o que garante sua dignidade como seres humanos.

Necessário destacar que essas normatizações são de extrema relevância, visto que o mundo já está em plena transformação quanto a envelhecimento, com consequências observáveis também no Brasil, sendo de grande necessidade a total assimilação dessa

realidade fática pelo ordenamento jurídico, possibilitando a completa absorção dessa massa de pessoas para uma vida adequada e saudável em sociedade, pelo que se costuma denominar inclusão social.

O sobredito contexto normativo, com efetiva base constitucional, revela e evidencia que o envelhecimento é protegido no Brasil, visto evidente que se não é perfeito, e necessita de várias correções em várias áreas, o ordenamento já possui normas relativamente adequadas para o cuidado e proteção da pessoa idosa, em várias áreas de atuação, sendo facilmente declinável a proteção integral quanto à vida, saúde, incolumidade, renda etc.

No entanto, apesar do país estar bem amparado por este corolário legislativo, de imensurável relevância, indispensável cuidar para que todos esses direitos sejam realizados em sentido pleno, de forma concreta, no meio social, visto que é de conhecimento público, infelizmente, que muitos direitos e prerrogativas não são garantidos na vida prática por absoluta falta de informação, não só dos próprios idosos, mas o que é pior, dos próprios agentes públicos.

Obviamente, a solução para essa problemática passa pela educação, cultura e informação, que deve ser de iniciativa de todos, principalmente do próprio Estado, a fim de que a conscientização seja agregada ao modo de vida e à cultura das pessoas.

Por outro lado, é notório que existem interesses políticos e econômicos que impedem o desenvolvimento de uma cultura informativa e divulgadora, o que gera falta de perspectiva, pensamento crítico e iniciativa popular nos eleitores, que possuem total interesse na implementação dessas políticas.

Nesse contexto, é imprescindível que se reconheça a dignidade do idoso e que se atue concretamente na proteção e efetivação dos direitos humanos fundamentais, seja através da Política Nacional do Idoso, seja através da busca da plena aplicabilidade do Estatuto do Idoso, instrumentos essenciais para garantia desses direitos.

Assim, é de se concluir que o presente trabalho não se esgota com a verificação da real proteção do idoso dentro do ornamento jurídico nacional, mas na constatação de que as garantias existentes devem ser realmente aplicadas, de modo a haver um diálogo permanente, e harmônico, entre a positivação do Direito e a realidade fática subjacente, de modo a assegurar sempre, a esse importante grupo, a real consolidação de seus direitos fundamentais constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Estatuto do Idoso: **real proteção aos direitos da melhor idade?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº 120, 1 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=4402>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

ALVES, Rubem. **As cores do crepúsculo:** a estética do envelhecer: 3 Edição. São Paulo: Papitos, 2001. p. 79.

ARAÚJO, W.V. **Estatuto do Idoso:** Ampliando os direitos da terceira idade. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>>. Acesso em:

ARDEO, V.L., BELTRÃO, K.I., GIAMBIAGI, F., MENDONÇA, J.L.O. **Diagnóstico da previdência social no Brasil:** o que foi feito e o que falta reformar? Brasília: IPEA, 2004.

ÁVILA, H. B. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista da Faculdade de Direito da USP. v. 1, 1999.

BERQUÓ, E. **Fecundidade em declínio.** São Paulo: Novos Estudos 74, 2006.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B. **O idoso e a previdência social.** In: CAMARANO, A. A. (org). Muito Além dos 60. Os novos idosos brasileiros. Brasília: IPEA, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 mar. 2009.

BRASIL. **Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 mar. 2009.

BRASIL. **Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. Institui o Estatuto do Idoso.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 mar. 2009.

COELHO, F. U. **O Empresário e os Direitos do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos Humanos.** 5^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

COSTA, M. J. A., **Direito das Obrigações**, 3.^a Edição, Editora Almedina, Coimbra, 2000.

DELGADO, G.C., CARDOSO, J.C. **O idoso e a previdência rural no brasil: a experiência recente da universalização.** Brasília: IPEA, 1999.

DONFT, C. A. **Seminário de Estudos Sobre a Terceira Idade.** Cadernos da Terceira Idade, São Paulo: SESC.fev/1979. Disponível em: <<http://www.sesc.sp.com.br>>. Acesso em: 20 mar. 2009.

FRANÇA, L. S. **Idosos.** Disponível em: <<http://www.guiarh.com.br>>. Acesso em:

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais:** 9º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FILHO, M. G. F. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GEWEHR, F. M. **Explosão demográfica: causas e consequências.** Disponível em: boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1372. Acesso em 11.12.2009.

GOMES JUNIOR, L. M. **Arguição de Relevância** – A repercussão geral das questões Constitucionais e Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

IBGE. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos domicílios no Brasil.** Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. **Perfil do Idoso.** Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso: em 31 jan.2009.

JOÃO XXIII, P. **pacem in Terris.** 4^a edição. São Paulo: Paulinas, 2000.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

LIMA, Márilton Silva. **Direitos humanos, direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos**. Jus Navidandi, Teresina, ano 11, n. 1300, 22 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9416>>. Acesso em: 29. nov. 2009.

LOPES JUNIOR, N. M. **Direito Previdenciário** – custeios e benefícios. São Paulo: Editora Rideel, 2009.

LOWENSTEIN, K. **Teoria de la Constitución**. 2^a ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MACIEL, M. **Terceira idade e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.riototal.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2^a Edição, Coimbra Editora: Coimbra, 1998. Tomo IV. p. 7-8.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral. Comentários os arts. 1º ao 5º da CF. Doutrina e Jurisprudência. 6^a Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, C. A. B. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 2^a ed. São Paulo: RT, 1984.

MENDES, B. **Envelhecimento Populacional**: Desafios De Uma Nova Conjuntura Para O Município De Assis – Sp. Disponível em: <www.abep.nepo.unicamp.br>. Acesso em: 19 fev. 2009.

MENDES, B. C. **Determinantes Demográficos do Envelhecimento Brasileiro**. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/idot5_1.pdf. Acesso em 11 dez 2009.

NASCIMENTO e SILVA, E.B; PEREIRA, N.G.; GARCIA, V.R. **A instituição e o idoso**: um estudo das características da instituição e do perfil de seus moradores. São Paulo, 1998.

NERI, M., NASCIMENTO, M., PINTO, A. **O acesso ao capital dos idosos brasileiros: uma perspectiva do ciclo da vida**. Brasília: IPEA, 1999.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

PACIEVITCH, T. Disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/paises-desenvolvidos/>. Acesso em 14 dez. 2009.

PATARRA, N. **Transição demográfica**: novas evidências, velhos desafios. Disponível em: <www.abep.nepo.unicamp.br>. Acesso em: 31 jan. 2009.

RAMOS, P. R. B. A proteção constitucional da pessoa idosa. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 7, p. 169-190, jan./dez. 2000.

RITT, C. F. **Violência Doméstica E Familiar Contra O Idoso**: O Município E Implementação Das Políticas Públicas Previstas No Estatuto Do Idoso. Disponível em: <<http://www.unisc.br>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

RUFINI, Eduardo Henrique. Principais alterações introduzidas pela Lei n. 12.008/2009. Novos mecanismos jurídicos adotados para a celeridade na tramitação processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2268, 16 set, 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13516>>. Acesso em 28 dez. 2009.

SILVA, F. M. A. **Direitos fundamentais.** Direito Net, artigos. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 01 fev. 2009.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, M.C. **O processo de envelhecimento no Brasil:** desafios e perspectivas. Disponível em: <www.unati.uerj.br>. Acesso em: 02 mar. 2009.

SILVA, R. P. **Estatuto do Idoso:** em direção a uma sociedade para todas as idades. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

SILVEIRA. J. M. F. J; ASSAD. L. A; DAL POZ. M. E. **Biologia e recursos genéticos:** desafios e oportunidades para o Brasil. Campinas: Instituto de Economia/Finep, 2004.

SOUZA, Samuel Rodrigues de. O idoso na Família e na Sociedade. Disponível em: <<http://www.clickfamilia.org.br/pub/cgi/cgilua.exe/sys/strt.htm?infoid=651&sid=16>> Acesso em: 03 dez. 2009.

TAVARES, J. F. **Estatuto do Idoso.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Transição demográfica. In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2009. Disponível na www: <URL: [http://www.infopedia.pt/\\$transicao-demografica](http://www.infopedia.pt/$transicao-demografica)>. Acesso em 14/12/2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. – 2.ed. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

YAZAKI, L. M. **Perspectivas atuais do papel da família frente ao envelhecimento populacional:** um estudo de caso. Informe Demográfico, São Paulo, p.24, 1992.